PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500859-45.2019.8.05.0141

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO:

Advogado (s):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/06). RECURSO MINISTERIAL. RÉU ABSOLVIDO POR FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE (ART. 386, II, CPP). SENTENÇA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS DERIVADAS DE INVASÃO DOMICILIAR. PEDIDO DE REFORMA PARA DECLARAR A LICITUDE DA APREENSÃO DAS DROGAS EM DOMICÍLIO. PROVIMENTO. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOMICILIAR. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PROVAS TESTEMUNHAIS HARMÔNICAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO APLICADO O ANTECEDENTE DA MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA Nº 231 DO STJ. RECONHECIDO O TRÁFICO PRIVILEGIADO, NA SUA FRAÇÃO MÁXIMA. FIXADO O REGIME ABERTO. SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA CONDENAR O APELADO NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1.Trata-se de recurso de apelação proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, irresignado com a sentença que declarou a nulidade da apreensão das drogas obtidas mediante ingresso da polícia em domicílio e absolveu o Apelado do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
- 2— Conforme os autos, no dia 26/04/2019, por volta das 22h30, policiais militares em ronda visualizaram o Recorrido, em via pública, com um pacote nas mãos. Imediatamente, o Apelado correu e entrou no quintal de uma residência, que estava com as portas abertas, sendo perseguido pela

polícia, que ingressou no imóvel. Na sequência, o Recorrido atirou o pacote no telhado do imóvel vizinho. De posse de uma escada, os policiais subiram no telhado e recuperaram o pacote, que continha maconha. Após, o Apelado indicou à polícia um terreno baldio, em frente a sua residência, onde guardava mais drogas (maconha e cocaína) e apetrechos para o tráfico (tesoura, sacolés e uma balança de precisão). Ao todo, houve a apreensão de 92 (noventa e duas) petecas de cocaína, pesando 33 gramas e 24 (vinte e quatro) dolões de maconha pesando 529,10 gramas.

3- Pedido de declaração de validade das provas colhidas em domicílio. Provimento. O contexto fático indica fundadas razões para o ingresso da polícia. Em que pese a sentença absolutória ter considerado que a entrada em domicílio motivou-se pela fuga isolada do Recorrido, o conjunto probatório evidencia o contrário. Os policiais ouvidos como testemunhas afirmaram que, ao trafegarem em motocicletas, por uma rua estreita, depararam-se com o Apelado, que segurava um pacote. Imediatamente, ele correu e adentrou em uma residência, que estava com as portas abertas. Os depoentes afirmaram que, de início, acreditaram que ele estava invadindo uma residência de terceiros, pois além de o imóvel estar com as portas abertas, naquele período houve um significativo aumento de crimes no bairro, especialmente homicídios. Uma das testemunhas aduziu ainda que a sua suspeita inicial era de que o pacote contivesse armas. Ademais, assim que o Apelado entrou no imóvel, atirou um pacote no telhado da residência vizinha. Ao fugir segurando o pacote, o Apelado intentava frustrar o flagrante que seria obtido por revista pessoal. Destarte, todos estes fatores configuram fundadas razões para o ingresso da polícia na residência e inspeção do pacote descartado, o que torna válidas as provas obtidas mediante ingresso domiciliar. Precedentes desta Corte de Justica em casos análogos.

- 4- Pedido de condenação pelo crime de tráfico de drogas. Provimento. Os depoimentos dos policiais são harmônicos e fazem prova de que o Apelado estava de posse de drogas e mantinha mais entorpecentes em depósito, além de apetrechos para o tráfico. O só fato de serem policiais não os descredenciam da qualidade de testemunhas, principalmente porque assumem o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outro cidadão, sob pena da prática de crime. Ademais, as provas inquisitivas robustecem os depoimentos aludidos, tornando inconteste a prática delitiva. 5- Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Menoridade relativa. Incidência afastada pela Súmula nº 231 do STJ. Reconhecido o tráfico privilegiado, na sua fração máxima. Ausência de causas de aumento. Fixada a sanção em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à base de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo das execuções penais. Concedido o direito de recorrer em
- 6- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Drª., opinando pelo reconhecimento da licitude das provas apreendidas na fase inquisitorial e consequente condenação do apelado.

liberdade. Condenação nas custas processuais.

7- Recurso conhecido e provido para declarar a validade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar e condenar o Apelado pelo crime de tráfico de drogas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500859-45.2019.8.05.0141, em que figura como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DA BAHIA e como Apelado .
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da
Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em
CONHECER do recurso e julgá-lo PROVIDO, conforme certidão de julgamento,
nos termos do voto condutor.

Salvador, 2022. (data constante da certidão eletrônica de julgamento)

DES. RELATOR

AC15

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500859-45.2019.8.05.0141

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO:

Advogado (s):

RELATÓRIO

O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID 26586361 em face de , como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06.

A acusatória narra o seguinte:

- "1. Consta dos autos do incluso inquérito policial, instaurado através do auto de foi preso em flagrante em virtude de, num primeiro momento, trazer consigo uma porção de maconha e cocaína, e guardar em um terreno baldio 92 (noventa e dois) petecas de cocaína pesando 33 gramas, 24 (vinte e quatro) dolões de maconha pesando 529,10 gramas, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) aparelho celular (SAMSUNG), 01 (uma) tesoura, e diversas embalagens para acondicionar as drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
- 2. Apurou—se, nas investigações, que os policiais estavam em rondas pelo Bairro Vila Vitoria, na localidade conhecida como , quando avistaram um individuo em atitude suspeita, que o mesmo correu ao ver a viatura policial, sendo então perseguido pela polícia, momento em que se desfez de um pacote que estava nas mãos jogando—o no telhado de uma casa, sendo logo após alcançado e detido pela polícia militar, quando então se verificou que o referido pacote continha drogas do tipo cocaína e maconha.

 3.Uma vez detido, indicou à polícia um terreno baldio onde guardava várias drogas, uma tesoura, sacolés e uma balança de precisão, tendo sido encontrado no total 92 (noventa e duas) petecas de cocaína, pesando 33 gramas, 24 (vinte e quatro) dolões de maconha pesando 529,10 gramas, que seriam fornecidas a terceiros (c.f laudo de exame pericial de fl. 22 e 23). Disse inclusive, quando ouvido na delegacia, que teve um custo de R\$ 1.000,00 para a aquisição da droga, a qual seria revendida.

 6. (sic) Ante o exposto, havendo prova da materialidade e indícios
- 6. (sic) Ante o exposto, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a conferirem justa causa à ação penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denuncia, como incurso no artigo 33 3, caput, da Lei 11.343 3/06, devendo o acusado ser processado e, ao final, condenado, tudo nos termos da Lei 11.343 3 /2006 e do Código de Processo Penal l."

Auto de prisão em flagrante de ID 26586362 — Pág. 2. Auto de exibição e apreensão de ID 26586362 — Pág. 7, consignando drogas variadas (cocaína e maconha), acondicionadas para a venda, além de apetrechos para o tráfico (embalagens, tesoura, uma balança de precisão).

Laudos de constatação prévia de ID 26586362 — Págs. 23 e 24. Laudos definitivos de ID 26586441, com resultados positivos para cocaína (tiocianato de cobalto) e maconha (cannabis sativa). Exame pericial da balança de precisão no ID 26586440.

Transcorrida a instrução, a d. Juíza, na sentença de ID 26586455, julgou IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, por entender que as provas colhidas na fase extrajudicial foram obtidas ilicitamente e, assim, por falta de prova da materialidade (art. 386, II, do CPP), ante a ilicitude das provas colhidas mediante ingresso da polícia em domicílio. Inconformado com a sentença, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou recurso de apelação no ID 26586460 requerendo a condenação de pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Em contrarrazões de ID 26586466, o Apelado pugnou pelo conhecimento e total improvimento do recurso.

A d. Procuradoria de Justiça, no parecer subscrito pela Dr.º, manifestouse pelo conhecimento e provimento do recurso para reconhecer a validade das provas produzidas na fase inquisitorial e condenar pelo delito descrito na denúncia.

Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

Salvador, 16 de maio 2022.

DES. RELATOR AC15

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500859-45.2019.8.05.0141

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO:

Advogado (s):

V0T0

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou recurso de apelação em face da sentença que absolveu do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06.

Analisando—se a decisão, verifica—se que o réu foi absolvido em virtude de a magistrada entender que as provas colhidas foram nulas, por terem decorrido de invasão domiciliar.

Confira-se:

"(...) Razão assiste à Defesa. O ingresso em casa, ainda que na área externa, depois do portão e, por conseguinte, área privativa, sem o devido mandado de busca e apreensão torna a prova absolutamente ilícita. A busca e apreensão é medida excepcional estando em constante tensão com os direitos fundamentais da inviolabilidade de domicílio, dignidade da pessoa humana, intimidade, vida privada, incolumidade física e moral dos indivíduos, os quais, como qualquer outro direito, não são absolutos e podem ser restringidos.

Conforme art. 240, § 1º c/c art. 241 do CPP, só se procede a busca domiciliar mediante mandado, requerendo, portanto, autorização judicial ou nas excepcionais hipóteses delimitadas constitucionalmente, isto é, consentimento do morador ou flagrante delito — art. 5º, XI da CF. Falando de delitos permanentes, onde o momento consumativo se prolonga no tempo, o flagrante também é permanente. Todavia, há a necessidade de demonstração do estado de flagrância capaz de excepcionar a inviolabilidade do domicílio, não sendo suficiente a alegação de recebimento de noticia criminis anônima de tráfico de drogas, sob pena de se legitimar a burla à legislação. A investigação anônima deve ser objeto de prévia investigação pelas autoridades policiais, não sendo legítimos atalhos.

No caso em análise, os depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo são uniformes sobre perseguição ao acusado, inclusive continuação após o acusado ter ingressado em sua casa, quando as substâncias foram dispensadas. Mais, não foi comprovada autorização dos proprietários para ingresso dos policiais.

Sendo a casa asilo inviolável do indivíduo, a mera abordagem na via pública, tendo o sujeito abordado corrido para o interior da sua residência, não autoriza a entrada forçada dos policiais sem mandado judicial.

Neste contexto, impõe-se a ilicitude da prova e, por derivação, todas as demais produzidas. Com a sua inutilização, corolário lógico a absolvição

do acusado por ausência de provas da existência do fato e materialidade." (ID 26586455 — Pág. 1 e Pág. 2).

No intuito de desconstituir a absolvição, o Apelante argumenta que a apreensão das drogas revestiu—se de legalidade.

Afirma que, pelos depoimentos em juízo dos policiais e , o réu empreendeu fuga ao perceber a aproximação da guarnição e arremessou o pacote com drogas no telhado de uma casa vizinha à residência que adentrou durante a fuga.

Aduz que tal conduta foi percebida pelos policiais, os quais lograram êxito em detê-lo e recuperar a embalagem com cannabis sativa. Prossegue afirmando que, consoante as provas dos autos, "ao ser interceptado, o recorrido revelou que guardava os entorpecentes em um terreno baldio localizado em frente à sua residência, tendo sido encontrado no local cocaína e cannabis sativa, fracionadas e prontas para comercialização, bem como apetrechos relacionados ao comércio ilícito de entorpecentes."

Argumenta que "não há motivos para desqualificar os testemunhos prestados em juízo pelos policiais."

Após sustentar a licitude do ingresso dos policiais no domicílio, o Apelante afirma que parte do material ilícito não foi encontrado na residência do Apelante.

Passemos, pois, à análise dos fundamentos aventados pelo Apelante.

1. DO INGRESSO DA POLÍCIA NO DOMICÍLIO DO RÉU

Saliente—se que o crime de tráfico de drogas tem natureza permanente e, deste modo, o flagrante é protraído no tempo. Assim, havendo fundados indícios de sua prática no interior de um imóvel, o estado de flagrância autoriza a entrada dos policiais.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, a entrada em domicílio sem autorização ou mandado é situação excepcional, que deve ocorrer somente quando há fundadas razões que indiquem a prática delitiva no interior do imóvel.

Assim, não basta a denúncia anônima infundada ou apenas a prática delitiva pretérita do morador do imóvel para justificar a violação de seu domicílio. As suspeitas devem estar conectadas com informações concretas, que levem a um juízo de probabilidade e não apenas de possibilidade da ocorrência do crime.

Ao acolher a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, a julgadora primeva destacou que "a mera abordagem na via pública, tendo o sujeito abordado corrido para o interior da sua residência, não autoriza a entrada forçada dos policiais sem mandado judicial."

De fato, há precedentes do STJ entendendo que a fuga isolada do indivíduo, para o interior de sua residência, não é suficiente para justificar a entrada da polícia sem autorização ou mandado judicial.

Ressalte-se que, desde 2015, o STF firmou o entendimento de que a entrada dos policiais em domicílio, sem autorização ou mandado judicial, somente deve ocorrer havendo "fundadas razões" que indiquem a existência de crime no local.

Confira-se:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5° , XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6 . Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (STF - RE: 603616 RO, Relator: , Data de Julgamento: 05/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/2016, grifei).

Assim, passemos a analisar os elementos concretos dos autos para aferir se houve fundadas razões para o ingresso policial. Uma análise detida dos fólios evidencia que, neste caso concreto, não houve fuga isolada do Apelado. Dos depoimentos dos policiais extrai-se que ele caminhava na rua, carregando um pacote nas mãos e, ao ver a polícia, correu imediatamente para o interior de um imóvel, que estava com a porta aberta. Na sequência, arremessou o pacote no telhado da casa vizinha. Neste ponto, vale citar os depoimentos das testemunhas, os quais estão disponibilizados no Sistema PJe Mídias. O policial disse que ele e um colega estavam em rondas na localidade, a bordo de motocicletas. Quando entraram em uma rua, o Apelado, que carregava um pacote nas mãos, fugiu correndo ao avistar a guarnição. Disse que fizeram o acompanhamento e viram o Apelado entrar em um imóvel que estava com as portas abertas. No quintal, quando já estavam se aproximando, ele jogou um pacote no telhado da casa da vizinha. Ainda segundo o depoente, a princípio, eles não sabiam que a residência

era do Apelado. Posteriormente, o genitor dele apareceu e constataram que ele residia ali com o pai. Afirmou que pegaram uma escada, subiram no

telhado e apreenderam o pacote contendo a droga.

Em seguida, o Apelado informou que guardava mais drogas enterradas em um terreno baldio próximo.

Ressalte-se que foi ouvido também o policial militar , que corroborou o depoimento supracitado.

Disse que estavam fazendo ronda naquela localidade, em virtude do grande número de homicídios. Entraram, com as motos, em uma rua apertada e um indivíduo saiu correndo. A princípio, entenderam que ele estava invadindo uma residência e, por isso, ingressaram no imóvel.

Questionado sobre o motivo de terem perseguido o Apelado, respondeu: "Geralmente, cidadão de bem, quando vê a polícia, não sai correndo desesperadamente."

Afirmou ainda: "Ingressamos na casa porque não sabíamos que era a residência dele, a princípio entendemos que ele estava invadindo uma residência qualquer (...) Na época estava havendo muitos homicídios a gente imaginou que era alguma arma".

Asseverou que, quando entraram em acompanhamento, o Apelado arremessou um pacote no telhado da vizinha. Subiram no telhado com uma escada e constataram que o pacote continha maconha.

Logo depois, o genitor do Apelado, que estava no quarto, apareceu e disse que reprovava a conduta do filho, ratificou a entrada da polícia e disse que podiam revistar o imóvel.

Afirmou que não revistaram o interior do imóvel porque o Recorrido indicou um terreno baldio onde ele havia enterrado mais drogas e apetrechos para o tráfico.

Vale colacionar o opinativo da d. Procuradoria de Justiça acerca do ingresso da polícia no imóvel:

"Desta forma, observa—se que a busca e apreensão na residência do apelado não pode ser acoimada de ilegal. Isto porque os policiais possuíam razão séria e atual para proceder a busca e apreensão no citado imóvel, em virtude de terem visualizado o apelado lançar um pacote sobre o telhado de uma imóvel após tentar empreender fuga enquanto estava na iminência de ser submetido à busca pessoal em via pública.

Apura-se, ademais, estar configurada situação em que não era possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências, tendo em vista a tentativa do apelado de se ocultar à ação policial e de se desfazer do objeto do crime, conforme relatado anteriormente." (ID 28184517, grifei).

Ante todo o exposto, evidencia—se que o caso concreto harmoniza—se com a jurisprudência do STF no tocante à existência de "fundadas razões" para o ingresso da polícia sem autorização ou mandado judicial.

Não houve fuga isolada do Apelado. Ao revés, ele andava em via pública, com um pacote nas mãos, e empreendeu fuga ao avistar a polícia, justamente para frustrar a busca pessoal.

Evadiu para o interior de um imóvel que estava com portas abertas, tendo as testemunhas declarado que, diante do contexto de violência na localidade naquela época, acreditaram que ele estava invadindo a residência de terceiros. Ademais, assim que ingressou no imóvel, o Apelado arremessou um pacote no telhado da casa vizinha.

Vale colacionar decisões deste E. Tribunal nas quais o ingresso da polícia em domicílio foi considerado lícito:

"APELAÇÃO DEFENSIVA. LEI DE DROGAS. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, A UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS: I) (...) II) NULIDADE DO PROCESSO DIANTE DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DIANTE DA NECESSIDADE DE REABRIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INACOLHIMENTO. INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO DEVIDAMENTE EXCEPCIONADA PELO FLAGRANTE DELITO. INTELIGÊNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSABILIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE, SOBRETUDO APÓS ATITUDE SUSPEITA DO APELANTE QUE, EM REGIÃO DE TRÁFICO DE DROGAS, FOI AVISTADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL EM ATITUDE SUSPEITA E SAIU CORRENDO, SENDO INTERCEPTADO AO ENTRAR NUMA RESIDÊNCIA. AO SER revistado, FOI ENCONTRADA, dentro do short DO APELANTE, A QUANTIDADE DE 65 (sessenta e cinco) pinos de cocaína, com massa bruta de 55,06 g (cinquenta e cinco gramas e seis centigramas) E 28 (vinte e oito) trouxinhas de maconha, com massa bruta de 34,14 g (trința e quatro gramas e quatorze centigramas). CONTROLE A POSTERIORI NA INGERÊNCIA EXCEPCIONAL SOBRE O DOMICÍLIO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS JULGADOS DO STF E STJ. III) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS EXIGIDOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. COMPROVADA A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. BEM COMO EVIDENCIADO O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DO APELANTE. ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AINDA, VERIFICADO O FATO DO APELANTE TER PERMANECIDO PRESO PROVISORIAMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-BA - APL: 05263525620198050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/09/2021).

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PENAS-BASE FIXADAS EM 05 (CINCO) ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO E 580 (QUINHENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, NO MÍNINO LEGAL, PARA O PRIMEIRO APELANTE E 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 560 (QUINHENTOS E SESSENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PARA O SEGUNDO APELANTE, TORNADAS DEFINITIVAS, NESSA RAZÃO, A SEREM CUMPRIDAS EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE, INGRESSO NO DOMICÍLIO DO APELANTE GILSON SEM O CORRESPONDENTE MANDADO JUDICIAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DE PROVAS ADQUIRIDAS MEDIANTE TORTURA. ALEGADAS AGRESSÕES NÃO EVIDENCIADAS NOS AUTOS. MÉRITO. EXTRAI-SE DOS AUTOS QUE, DIA 03 DE JUNHO DE 2018, UMA GUARNIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR REALIZAVA INCURSÕES DE ROTINA, NA LOCALIDADE NA QUAL REGISTRA-SE INTENSO TRÁFICO DE DROGAS, DENOMINADA BRONGO DE BROTAS, NESTA CAPITAL, QUANDO O APELANTE FOI AVISTADO TRAZENDO CONSIGO UMA POCHETE. ATO CONTÍNUO AO PERCEBER A PRESENÇA DOS AGENTES DE SEGURANÇA, O APELANTE EMPREENDEU FUGA E NA SEQUÊNCIA, ADENTROU EM UM IMÓVEL, NAQUELAS IMEDIAÇÕES. APÓS PERSEGUIÇÃO E ABORDAGEM DO APELANTE, OS PREPOSTOS DO ESTADO LOCALIZARAM NO INTERIOR DO IMÓVEL A POCHETE CONTENDO 84 (OITENTA E QUATRO) PORÇÕES DE MACONHA, 24 MICROTUBOS PLÁSTICOS CONTENDO COCAÍNA, ALÉM DE CONSIDERÁVEL VOLUME DE MICROTUBOS PLÁSTICOS VAZIOS, COMUMENTE UTILIZADOS PARA ACONDICIONAR DROGAS, NO CÔMODO EM QUE O APELANTE GILSON SE ENCONTRAVA. TESE ABSOLUTÓRIA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO DAS PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS

ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (FL. 15), DOS LAUDOS TOXICOLÓGICOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS (FLS. 38 E 78) PRODUZIDOS E ASSINADOS POR PERITOS CRIMINAIS, BEM COMO DA PROVA ORAL PRODUZIDA NAS DUAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE OS ENTORPECENTES SE DESTINAVAM AO COMÉRCIO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. DOSIMETRIA QUE MERECE REPAROS. PENAS-BASE DOS RECORRENTES FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DE FORMA DESMOTIVADA. DESATENDIMENTO AO TEOR DA SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. RECORRENTES QUE RESPONDEM A OUTRAS AÇÕES PENAIS, DEMONSTRANDO DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INALTERADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA FORMULADO PELA DEFESA DO APELANTE HÉLIO PREJUDICADO. MAGISTRADA QUE EM SENTENÇA POSSIBILITOU AOS RECORRENTES O MANEJO DE RECURSO EM LIBERDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR AS PENAS DOS APELANTES NO MÍNIMO LEGAL DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INCIAL SEMIABERTO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. (TJ-BA - APL: 05426878720188050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/03/2022, grifei).

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO VERIFICADA. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO EM ATO INFRACIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. MEDIDA JUSTIFICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há que se falar em quebra da cadeia de custódia quando inexiste indício de que a idoneidade da prova colhida tenha sido violada e toda a documentação referente à sua custódia está devidamente acostada ao inquérito policial e aos autos do processo criminal. Não resta configurada a invasão de domicílio quando os policiais adentram a residência em meio a perseguição a indivíduo em fuga. Ainda que o ato infracional não seja cometido com violência ou grave ameaça, a hipótese de reiteração na sua prática, com o descumprimento de medida mais branda pelo mesmo ato, autoriza a imposição de medida socioeducativa em meio fechado, a teor do disposto no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente." (TJ-BA - APL: 05066136320208050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 09/04/2021).

"APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33,"CAPUT", DA LEI nº 11.343/06) RECURSO DEFENSIVO ARGUINDO NULIDADE DAS PROVAS EM VIRTUDE DE INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI DE REGÊNCIA) E, AINDA, DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA ABORDAGEM E APREENSÃO DA DROGA QUE SE DEU SEM INGRESSO NO DOMICILIO DO RÉU – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS CONDENAÇÃO DE RIGOR – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva reputando o Réu incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando—lhe pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias—multa, assegurado o direito de recorrer em liberdade, estado em que se encontrava à época da prolação do édito condenatório. II Recurso defensivo requerendo seja reconhecida a nulidade da prova arrecadada, eis que o Réu

teria sido abordado no interior da sua residência, sem mandado judicial, em violação ao princípio da inviolabilidade do domicílio, com a consequente absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação dos fatos para posse de droga para consumo próprio (art. 29 da Lei nº 11.343), bem assim o redimensionamento da pena aplicada. III 🛭 Preliminar de nulidade que se rejeita. O artigo 5º, inciso XI, do Texto Constitucional, consagra, efetivamente, a inviolabilidade do domicílio, não se podendo nele ingressar sem consentimento do morador, a não ser em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. No caso dos autos, contudo, não se há cogitar de invasão de domicílio posto que, como ficou provado, a abordagem do Réu se deu antes mesmo de que ele conseguisse adentrar o imóvel para fugir ao encalço dos milicianos. Aludida circunstância não passou despercebida ao douto sentenciante, tendo S. Exa. apontado que, no caso, os policiais, ouvidos em sede inquisitorial e em juízo (cf. mídia às fls. 83) "foram categóricos no sentido de que o réu estava na rua, quando foi visualizado pela guarnição, empreendeu fuga, caindo na frente de um imóvel e tentou dispensar a sacola contendo drogas, ocasião em que foi preso" (cf. trecho da Sentença às fls. 111). III - Materialidade e autoria comprovadas, de forma induvidosa, pelas provas coligidas, como atestam através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/08) e de Exibição e Apreensão (fls. 09), bem assim pelo Laudo Pericial Definitivo de fls. 77, atestando terem sido detectadas as substâncias tetrahidrocanabinol e benzoilmetilecgonina no material analisado, princípio ativo da "cannabis sativa" e "cocaína", de uso proscrito no País. IV - Conforme entendimento pacífico dos nossos Tribunais, os depoimentos dos policiais encarregados das diligências prestam-se, sim, ao esclarecimento da verdade dos fatos, merecendo inteira credibilidade, sobretudo quando harmônicos com as demais provas. V - (...) VIII 🖫 RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-BA - APL: 00004479120198050200, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/08/2021).

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006). ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE — SUPERADA PELO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO — INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTOS DO DECISUM COMBATIDO INIDÔNEO CARACTERIZADOR DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA — REALIZADA E MANTIDA A PRISÃO CAUTELAR. HABEAS CORPUS CONHECIDO ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. (...) 3. Em relação à suposta invasão de domicílio, que estaria a macular a prisão em flagrante, os autos apontam a ausência de ilegalidade. Com efeito, de acordo com o Inquérito Policial e, conforme reproduzido pela autoridade coatora, a diligência policial se justificou em razão de denúncia anônima de uma pessoa do sexo feminino de que o Paciente estaria comercializando drogas. Assim, os agentes diligenciaram até o local e avistaram o indivíduo suspeito na calçada, em frente a um portão, o qual ficou nervoso ao perceber que seria abordado pela guarnição, tendo empreendido fuga e adentrado em uma residência, sendo alcançado pelos policiais no exato momento em que ele tentava se desfazer de um tablete de droga (707 gramas), por uma janela. Com esteio no art. 5º, XI, da CF/1988, os policiais ingressaram na residência do custodiado e o impediram que dispensasse o tablete de droga, ocasião em que ele confessou ter mais entorpecentes guardados, inclusive indicou o cômodo onde se encontravam, no que resultou na apreensão da excessiva quantidade de drogas. Portanto,

o ingresso dos policiais foi amparado em fundadas razões (justa casa), consistente na denúncia anônima de mercancia no local indicado, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 4. (...). 5. (...) 6. (...) 7. Parecer da Procuradoria de Justiça — Denegação da Ordem. HABEAS CORPUS CONHECIDO — ORDEM DENEGADA. (TJ-BA — HC: 80092350520218050000, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 15/07/2021).

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR SUPOSTA INVASÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES QUE LEGITIMAM A ATUAÇÃO POLICIAL DE INGRESSAR NO DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO DO MORADOR E SEM MANDADO JUDICIAL, DIANTE DA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO DE DROGAS TEM NATUREZA PERMANENTE E A SITUAÇÃO DE FLAGRANTE PERDURA ENQUANTO O CRIME SE CONSUMAR. LICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. AFASTADO. JUSTA CAUSA DE AMBOS OS DELITOS COMPROVADA. PEDIDO PARA APLICAR A ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA A FIM DE REDUZIR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PEDIDO PARA APLICAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 40, DA LEI ANTIDROGAS (TRÁFICO PRIVILEGIADO). NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS EXIGIDOS. POIS O APELANTE RESPONDE A OUTRAS ACÕES PENAIS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (...). Inconformado com o édito condenatório, nas razões recursais constantes às fls. 248/303 dos autos digitais, o Apelante, preliminarmente, sustenta que o arcabouco probatório decorreu da violação ilegal de seu domicílio por parte dos policiais. Assim, com esteio na teoria dos frutos da árvore envenenada, requereu a declaração de nulidade do feito. No mérito, pleiteia a sua absolvição, sob o fundamento de fragilidade das provas. Subsidiariamente, rogou pela alteração do cálculo dosimétrico, para que seja computada a atenuante da menoridade e, assim, a pena seja reduzida aquém do mínimo legal. Ademais, requereu que seja reconhecida a causa de diminuição atinente ao tráfico privilegiado, em seu grau máximo. De início, deve ser refutado o pedido de invalidação do feito. Afinal, a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tal hipótese, mandado judicial para ingressar na residência do agente (art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988). In casu, o contexto fático justificou a entrada dos Policiais na residência onde o Apelante estava, pois além de receberam a informação de que no aludido imóvel estavam escondidos alguns indivíduos envolvidos na criminalidade daguela região, perceberam que os elementos, ao avistarem a guarnição, empreenderam fuga pelos fundos da casa. Desse modo, existiram razões concretas para que os aludidos agentes de segurança pública adentrassem na residência, o que culminou na prisão em flagrante do Apelante, por estar em poder dos narcóticos e da arma de fogo sem autorização legal. Ademais, o delito de tráfico de drogas tem natureza permanente, sendo assim, a sua consumação se protrai no tempo. Logo, o flagrante pode ocorrer a qualquer momento, sem que seja exigido o mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais no local onde há fortes suspeitas de que os entorpecentes estão armazenados. (...) Apelo CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do Parecer ministerial." (TJ-BA - APL: 05528855720168050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação:

01/07/2021).

"TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, DA LEI № 11.343/2006). ALEGATIVA DE ILEGALIDADE DO FLAGRANTE, POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E CONSEQUENTE ILICITUDE DAS PROVAS, PUGNANDO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INACOLHIMENTO, INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, INDÍCIOS SUFICIENTES DE FUNDADAS RAZÕES OUE PERMITIRAM A ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA EM QUE FORA ENCONTRADO O PACIENTE, NO CASO, DECLARAÇÕES DE USUÁRIO DE DROGAS QUE INFORMOU QUE ACABARA DE ADQUIRIR ENTORPECENTES, INDICANDO O LOCAL DA AQUISIÇÃO. PRESENÇA DE DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DECLARAÇÕES DO PACIENTE E DOS AGENTES POLICIAIS QUE O PRENDERAM NO DIA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEVEM SER ANALISADAS MEDIANTE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - (...). II - (...). III - (...). IV - (...). V - . VI - (...). VII - (...). VIII- Na hipótese sob exame, conforme os relatos dos agentes policiais (IDs 12258402 e 12258402), verifica—se a presença de suficientes indícios de que a prisão do acusado foi precedida de abordagem de pessoa apontada como usuário de drogas, in casu, , que, após confirmar sua condição de dependente de tóxicos, indicou, na oportunidade, que acabara de adquirir entorpecentes do ora paciente, apontando seu endereço, o que culminou com a prisão desse, na posse de drogas, após fuga para o interior da residência. IX - Assim, a diligência empreendida pelos agentes estatais, nos termos em que narrada no inquérito policial [o que, à evidência, será submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa na fase judicial], foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crime no interior da residência do indiciado, não se vislumbrando, neste momento, qualquer ilegalidade. X - Não se olvida, é bem verdade, que o paciente negou as imputações contra si formuladas, aduzindo que "estava em sua residência ingerindo bebidas alcoólicas quando ali chegaram alguns policiais militares que passaram a revistar a residência do interrogado, bem como um lote vizinho, e depois apresentaram certa quantidade de droga (maconha, cocaína e crack) supostamente encontrada neste lote, e alegaram que a droga pertencia ao interrogado, que o interrogado nega que seja proprietário da droga" (ID 12258402, pág. 22). Todavia, havendo divergência entre os depoimentos de policiais e do paciente, e, inexistindo qualquer elemento concreto que comprove - nesse momento processual neófito -, cabalmente, a parcialidade dos prepostos da Polícia Militar, não se pode descartar, em absoluto, o relevante valor informativo das declarações dos agentes públicos, consoante iterativa jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, reitera-se que a presente ação constitucional não permite o engendramento de valoração de prova, o que deve ser reservado à instrução processual, quando será oportunizada às partes o contraditório e a ampla defesa. XI — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. XII -HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. (TJ-BA - HC: 80366907620208050000, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2021).

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. RÉU CONDENADO A 05 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 500 DIAS-MULTA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ILÍCITAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. INVASÃO DE DOMICÍLIO APÓS DENÚNCIA ANÔNIMA, VISUALIZAÇÃO DE DISPENSA DA DROGA E TENTATIVA DE FUGA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Apesar do

recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 89.853/SP, de relatoria do Ministro , o presente caso não se amolda a hipótese. Com efeito, no referido julgamento firmou-se entendimento de que a ocorrência de denúncia anônima e fuga da polícia, por si só, não configuram fundadas razões para violação de domicílio por parte da polícia nos casos de flagrante delito em crimes de natureza permanente. 3. O ingresso dos policiais na casa do acusado possuiu fundadas razões, pois além da denúncia anônima, foi visualizada a dispensa do entorpecente e a tentativa de fuga, não havendo que se falar, assim, em ilegalidade das provas produzidas. 4. Considerando que o apelante foi preso em flagrante delito guardando em sua residência 48 (quarenta e oito) pedras pequenas e 29 (vinte e nove) pedras médias de crack, conforme auto de exibição de apreensão de fls. 11 e laudo pericial de fls. 24, a materialidade delitiva está devidamente comprovada. Da mesma forma, a autoria do crime é induvidosa e recai sobre o recorrente, pois diversamente do quanto alegado pela Defesa, a autoria ficou patente, sobretudo, a partir dos depoimentos dos policiais e . 5. Parecer ministerial opinando pela declaração de nulidade de todos os atos. 6. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ-BA - APL: 05252134520148050001, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/04/2020).

Ante todo o exposto, havia fundadas razões para que a polícia ingressasse no imóvel aludido. Consequentemente, a busca e apreensão das drogas revestiu—se de legalidade, estando comprovada a materialidade delitiva. Outrossim, resta provido o pleito ministerial de afastar a nulidade das provas.

2- DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS

A autoria e a materialidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 restam comprovadas nos depoimentos dos policiais ouvidos como testemunhas, os quais são corroborados pelas provas inquisitivas.

O auto de exibição e apreensão de ID 26586362 — Pág. 7, consigna drogas variadas (cocaína e maconha), acondicionadas para a venda, além de

variadas (cocaina e maconha), acondicionadas para a venda, alem de apetrechos para o tráfico (embalagens, tesoura, uma balança de precisão). Conforme o auto de exibição referido, houve a apreensão de 92 (noventa e duas) petecas de cocaína, pesando aproximadamente 100 (cem) gramas e 24 (vinte e quatro) dolões de maconha, com peso aproximado de 550 (quinhentos e cinquenta) gramas.

Consoante os laudos definitivos de ID 26586441, as amostras tiveram resultados positivos para "cocaína" (tiocianato de cobalto) e "maconha" (cannabis sativa). Além disso, a balança de precisão foi periciada e concluiu—se que estava apta para o uso, conforme laudo de ID 26586440. Ressalte—se que as testemunhas e prestaram depoimentos harmônicos entre si. Ambos declararam que estavam em ronda na localidade, em função do aumento de crimes, em especial homicídios.

Assim que entraram em uma rua estreita, a bordo de motocicletas, visualizaram o Apelado fugir correndo, com um pacote nas mãos. Fizeram o acompanhamento e viram—no ingressar em uma casa, que estava com as portas abertas.

Acreditando que ele estava invadindo a residência de terceiros e que trazia algo ilícito no pacote, permaneceram em perseguição. Quando já se aproximavam do Apelado, visualizaram—no jogar o pacote no telhado de um imóvel vizinho.

Em seguida, buscaram uma escada e apreenderam o pacote, que continha "dolões" de maconha. O genitor do Apelado, que estava no interior da residência, apareceu e disse que reprovava a conduta do filho. Ainda conforme as testemunhas, em seguida, os depoentes perguntaram ao Apelado se havia mais drogas e ele negou. Disseram que trariam um cão farejador para averiguar o imóvel. Diante disto, o Apelando acabou confessando que havia mais drogas enterradas no terreno baldio em frente a sua residência e indicou o local.

Outrossim, os policiais desenterraram o material e constataram que nele havia maconha, cocaína, sacos plásticos e uma balança de precisão. Ao todo, houve a apreensão de 92 (noventa e duas) petecas de cocaína, pesando 33 gramas e 24 (vinte e quatro) "dolões" de maconha pesando 529,10 gramas, consoante se depreende da denúncia e do auto de exibição e apreensão.

Ressalte-se que, apesar de devidamente intimado, o Recorrido não compareceu à audiência para prestar o interrogatório, conforme termo de audiência de ID 26586445 — Pág. 1.

Saliente-se que não há como amoldar a conduta do Recorrido no tipo penal previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, uma vez que as drogas eram variadas, estavam fracionadas para a venda e acompanhadas de uma balança de precisão.

Ante todo o exposto, resta evidenciado que praticou as condutas de trazer consigo e manter em depósito substâncias de uso proscrito. Assim, julgo PROVIDO o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia para CONDENAR nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

3-DOSIMETRIA PENAL

Passo à fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do CP e art. 42 da Lei nº 11.343/06. A culpabilidade do agente é normal à espécie. Não foram verificados antecedentes criminais. Não há informações suficientes acerca da sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias e consequências do delito não extrapolam o tipo penal. A vítima é a sociedade, não havendo comportamento que favoreça o delito. A quantidade das drogas não foi excessiva e a sua natureza não indica que deva ocorrer exasperação da pena-base.

Assim, fixo a basilar no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

O Apelado era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos. Todavia, deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, I, do CP para não reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme entendimento esposado na Súmula n° 231 do STJ.

Na terceira fase, vislumbro a causa de aumento prevista no art. 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/06, pois o Recorrido é primário, tem bons antecedentes e não há qualquer prova de que se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa.

O redutor deve ocorrer na fração máxima de 2/3 (dois terços), ante a inexistência de elementos concretos que justifiquem a sua modulação em patamar diverso.

Assim, à míngua de causa de aumento de pena, fixo a sanção definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à base de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Por não haver reincidência, aplico o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2° , c, do CP.

Saliente-se que o Recorrido faz jus ao benefício previsto no art. 44 do CP, por preencher todos os seus requisitos.

Assim, realizo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo juízo das execuções penais. Trata-se de crime não violento, podendo o réu recorrer em liberdade. Fica o Recorrido condenado ao pagamento das custas processuais.

4- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resta CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso ministerial para condenar pela prática do art. 33, caput, c/c \S 4° , da Lei n° 11.343/06, aplicando—lhe a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a qual resta substituída por duas sanções restritivas de direitos, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa, no valor de um trigésimo do salário—mínimo vigente à época dos fatos.

Salvador, 2022. (data constante da certidão eletrônica de julgamento)

DES. RELATOR AC15